



Câmara Municipal do Recife
Rua da União, 273 - Boa Vista - CEP 50050-010 – Fone (81) 3301.1331

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

PROJETO DE LEI Nº / 2011

Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas obesas nas repartições públicas, nas empresas concessionárias de serviços públicos, nas instituições financeiras e nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço.

Art. 1º As pessoas com obesidade grave ou mórbida terão atendimento preferencial nas repartições públicas, nas empresas concessionárias de serviços públicos, nas instituições financeiras e nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço.

Art. 2º Para efeito desta lei, são consideradas pessoas com obesidade grave ou mórbida aquelas em grau extremo que possa conferir a seu portador doença de alto risco ou agravamento de patologias existentes ou pré-existentes e que visivelmente não possam permanecer por muito tempo em filas.

Art.3º Caberá ao Procon Municipal o cumprimento e a fiscalização da Lei.

Art. 4º Caberá ao Executivo Municipal, por meio de ato próprio, baixar as demais normas visando a regulamentação e o cumprimento desta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal do Recife
Rua da União, 273 - Boa Vista - CEP 50050-010 – Fone (81) 3301.1331

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

Almir Fernando
Vereador da Cidade do Recife

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que visa promover atendimento diferenciado para pessoas que apresentem obesidade grave ou mórbida, ao definir atendimento prioritário no Município de Recife.

Atualmente existe a Lei Federal nº 10.048/2000 que concede esse benefício às pessoas com deficiência, idosos com 60 anos ou mais, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo.

Devemos ainda, estender a prioridade aos obesos visto que esses podem desenvolver doenças ou agravar as já existentes, se permanecerem longos períodos em pé, especificamente aqueles com obesidade grave ou mórbida.

Não é demais lembrar que as pessoas com obesidade enfrentam dentre outros problemas: dificuldade de locomoção; cadeiras de pouca ou nenhuma resistência ao seu peso; exaustão em caminhadas curtas e por permanecer demasiado tempo em pé "devido ao sobrepeso e à sobrecarga em sua estrutura óssea, particularmente nas articulações e nos pés, o que provoca processos inflamatórios que podem causar dores fortes"; desconforto além do normal em locais de pouca ventilação e/ou sem ar condicionado e, mais grave, se veem constrangidas ao necessitar utilizar-se de instalações sanitárias incompatíveis com sua massa corpórea.



Câmara Municipal do Recife

Rua da União, 273 - Boa Vista - CEP 50050-010 – Fone (81) 3301.1331

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

A obesidade é fator de risco para uma série de doenças ou distúrbios que podem ser:

Doenças	Distúrbios
Hipertensão arterial	Distúrbios lipídicos
Doenças cardiovasculares	Hipercolesterolemia
Doenças cérebro-vasculares	Diminuição de HDL ("colesterol bom")
Diabetes Mellitus tipo II	Aumento da insulina
Câncer	Intolerância à glicose
Osteoartrite	Distúrbios menstruais/Infertilidade
Coledocolitíase	Apnéia do sono

Fonte: <http://www.abcdasaude.com.br/artigo.php?303>

Entendemos ainda, que viabilizar esta medida, vai contribuir significativamente para a devolução da auto-estima dos nossos munícipes, tanto no âmbito comercial quanto no social, que enfrentam além da obesidade, várias limitações, resultantes de sua situação especial.

Quanto à competência para legislar sobre "proteção e defesa da saúde" é concorrente, da União, dos Estados e do Distrito Federal (Constituição Federal, art. 24, XII) e dos Municípios (Constituição Federal, art. 30, II). Isso significa que cabe à



Câmara Municipal do Recife
Rua da União, 273 - Boa Vista - CEP 50050-010 – Fone (81) 3301.1331

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

União apenas o estabelecimento de normas gerais sobre o assunto, com supedâneo no art. 24, parágrafo 1º.

Os Estados, que formam a República Federativa do Brasil (art.1º), são competentes para suplementar a legislação posta pela União que, não é demais acentuar, limitarão a estabelecer normas gerais, nos termos do Art. 24, parágrafos 1º e 2º. Esse parece ser, aliás, o principal papel reservado aos Estados na estrutura constitucional da saúde no Brasil.

E, finalmente, cabem aos Municípios, entidades que formam juntamente com os Estados, no dizer do texto constitucional, a República Federativa do Brasil (Art.1º), legislar sobre todos os assuntos de interesse local com fulcro no art. 30, I, da Carta Magna.

Exposto isto, é a síntese necessária para fundamentar a presente Iniciativa Legislativa, sinônima de direito e da mais lúdima justiça social.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Almir Fernando
Vereador da Cidade do Recife